

## **LABORATÓRIO SABIN X CADE**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1998.01.00.083106-6/DF**

**RELATOR:** JUIZ OLINDO MENEZES

**AGRAVANTE:** LABORATÓRIO SABIN DE PATOLOGIA CLÍNICA DE TAGUATINGA LTDA.

**ADVOGADOS:** MARCUS F. H. CALDEIRA E OUTROS

**AGRAVADA:** UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR:** AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

### *DESPACHO*

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão proferida na 18ª Vara Federal do Distrito Federal (...) de obrigação de não fazer proposta pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, impondo à empresa agravante, que opôs embargo do devedor, a caução de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do art. 65 da Lei nº 8884, de 1994 fl. 26).

Sustenta a recorrente que o próprio Plenário do CADE, ao julgar o processo administrativo, absteve-se da aplicação de multa, preferindo confessadamente dar à sua decisão um sentido mais didático, até mesmo por cuidar-se de empresa de pequeno porte econômico, não se justificando, pelos mesmos motivos, a exigência de caução, menos ainda no elevado valor posto na decisão recorrida.

2. Entendo que não se aconselha a prestação de caução, pois a decisão executada - de obrigação de não fazer - não impôs multa à empresa. A decisão recorrida está sendo mais realista (rigorosa) do que o órgão exequente, que preferiu privilegiar o aspecto pedagógico da sua decisão plenária .

Além disso, tendo havido embargos, até que sejam decididos não há razão para fixar multa pelo descumprimento da obrigação, a menos que se pretenda executá-la até mesmo na constância dos embargos, o que não se aconselha, pela óbvia razão de que a parte pode obter sucesso na sua impugnação.

Diante do exposto, recebo o agravo no efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão recorrida, no que se refere a fixação de caução. Dê-se conhecimento desta decisão ao juízo recorrido, para os devidos fins.

Responda o recorrido, querendo, em dez dias. Corrija-se a autuação, pois a União não é recorrida. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 1998.

Juiz **OLINDO MENEZES**, Relator

## **PODER JUDICIÁRIO**

### **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**Ofício nº 066/98 - GABJU - 18ª Vara Brasília, 27 de novembro de 1998**

Senhor Relator,

Em atenção ao contido na decisão prolatada no Agravo de Instrumento 1998.01.00.083 106-6, em 13/11/98, cujo conhecimento fora dado a este juízo, em 19/11/98, via fax nº 110/98, passo a Vossa Excelência as informações que seguem:

Inicialmente cumpre destacar que, ao contrário do que busca noticiar a Agravante, o CADE não deixou de lhe impor multa diária. Esta fora expressamente imposta à Agravante, à razão de R\$ 4.423,50, por dia, a qual vem incidindo desde 29/07/96 - data de publicação da decisão respectiva, no DOU/I daquela data -, sendo de se destacar, para que não parem dúvidas, que referida imposição observa-se pelo descumprimento a determinação do CADE, pela Agravante, configurando-se tal ocorrência exatamente com a propositura da Execução de Obrigação de Não-Fazer à qual encontra-se vinculada a decisão ora agravada. Frise-se que, tivesse a Agravante cumprido a decisão administrativa do CADE, situação a descaracterizar a concretização daquela multa, esta própria Execução careceria de objeto ao seu prosseguimento.

Assim, impõe-se este reparo inicial, de ordem fática, a permitir o devido conhecimento da questão ora trazida a desate.

Exmº Sr.

**Dr. Olindo Menezes**

Juiz Relator do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

NESTA

*Por sua vez, no que se refere à caução exigida na decisão agravada, decorre a mesma de expressa disposição legal, contida no artigo 65, da Lei 8884/94, como já acentuado por este Juiz na decisão de fls. 143. E, no que se refere ao montante fixado, fora levado em consideração, e apenas como parâmetro, o valor da multa diária imposta pelo CADE, e que, à data da decisão agravada, já totalizava o montante superior a R\$ 3.000.000,00 (aproximadamente 730 dias x R\$ 4423,00), resultando, assim, aquela caução, em menos de 10% do valor, a princípio, já devido pela Agravante, o que estaria a demonstrar, s.m.j., não se configurar a desproporcionalidade sustentada no presente recurso.*

A propósito, a decisão agravada não ensejou situação mais gravosa à Executada do que a penhora anterior e equivocadamente procedida, e que considerou o montante de R\$ 150.000,00. Na hipótese de o CADE vir a executar a Agravante com relação à multa já imposta, na forma do disposto no artigo 61, da Lei 8884/94, a penhora certamente deverá observar-se em montante superior até mesmo àqueles R\$ 3.000.000,00, acima mencionado.

Oportuno se esclarecer, ainda, que o valor daquela multa-diária imposta ao Agravante não integra o título instrumentalizador da Execução em análise, conforme exprime a decisão anteriormente proferida a respeito (fls. 101), a qual, em caso idêntico ao presente logrou ser confirmada por decisão da 4ª Turma desse Egrégio TRF, conforme retrata o acórdão no AG 1998.0 1.00.030792-9/DF.

Essas, Senhor Relator, as informações que me cumpria prestar a Vossa Excelência.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**JOSÉ PIRES DA CUNHA**

Juiz Federal na titularidade da 18ª Vara - DF

